



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 194/2017

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 22 de novembro de 2017

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	11
Diretoria Geral .....	23
Seção de Gestão de Contratos .....	23

**Presidência****Secretaria Geral****PAUTA DE JULGAMENTOS****263ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Cármen Lúcia, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 28 de novembro de 2017 (terça-feira), a partir das 9 (nove) horas, no edifício situado na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Térreo, Brasília/DF. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

**Ratificação de Liminar**

1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008567-54.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO MARANHÃO

Requerido:

SUSI PONTE DE ALMEIDA

Advogado:

NEREIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA

Assunto: TJMA - Desconstituição - Portaria TJ 42932017 - Restrição - Acesso - Advogados - Dependências da Justiça - Comarca de Timon-MA - Vedação de Permanência Injustificada nos Corredores e Gabinetes de Audiência.

(Ratificação de liminar)

2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007946-57.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

Assunto: TJRN - Providências - Suspensão - Resolução nº 29/2017 - Alteração - Competências - Unidades Jurisdicionais das Comarcas de Mossoró e Parnamirim-RN.

(Ratificação de liminar)

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008613-43.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT24

Advogado:

TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS14707

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Assunto: TRT da 24ª Região - Portaria TRT/GP/DGCA nº 8/2017 - Portaria TRT/GP/DGCA nº 9/2017 - Portaria TRT/GP/SJ nº 010/2017 - Portaria TRT/GP/SJ nº 011/2017 - Suspende contagem de prazos e expedição de notificações processuais no período compreendido entre 31 de outubro de 2017 e 20 de novembro de 2017.

(Ratificação de liminar)

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008258-33.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ASSOCIACAO CEARENSE DE MAGISTRADOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJCE - Procedimento nº 8500305-34.2017.8.06.0167 - Desconstituição - Indeferimento - Pedido de Afastamento - Aperfeiçoamento profissional - Magistrado - Irregularidade - Aplicação Retroativa - Norma em prejuízo.

(Ratificação de liminar)

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008129-28.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ASSOCIACAO CEARENSE DE MAGISTRADOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

Assunto: TJCE - Desconstituição - Artigo 4º da Resolução do Órgão Especial nº 16/17 - Irregularidade - Restrição - Afastamento de Magistrados para Eventos de longa duração no exterior - Curso de doutorado.

(Ratificação de liminar)

#### **Vistas regimentais**

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003202-87.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA – ASTAJ-PB

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Advogados:

YURI PAULINO DE MIRANDA – PB8448

RODRIGO DE SÁ QUEIROGA – DF16625

Assunto: TJPB – Providências – Nomeação – Candidatos Aprovados – Concurso Público – Necessidade – Aumento – Quadro Funcional – Analistas e Técnicos Judiciários – Oficiais de Justiça – Viabilização – Nomeação – Juiz Titular – Comarcas – Ausência Magistrado – Reconhecimento – Ilegalidade – Contratação – Servidores Temporários – Determinação – Candidatos Aprovados – Prestação – Informações – Composição – Folha de Pagamento – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

(Vista regimental à Conselheira Ministra Cármen Lúcia)

7) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006035-49.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Requerido:

CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

Advogados:

LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI - PR39153

CÉSAR FRANCESCHI - PR47530

FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA - PR29699

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF40353 e MT18405/A

GEORGE ANDRADE ALVES - DF39633 e SP250016

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO – DF44.869

Assunto: TJPR - Portaria nº 16 - PAD, de 8 de outubro de 2013.

(Vista regimental ao Conselheiro Arnaldo Hossepian)

8) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000880-65.2013.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

IZABEL GUIMARÃES DA CÂMARA 255LIMA

JOSÉ RICARDO MEIRELLES

SILVIO PETTENGILL NETO

Advogados:

JULICEZAR NOCETI BARBOSA - MS14728

FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS5788

Assunto: TJMS - Portaria nº 2 - PAD, de 21 de fevereiro de 2013.

(Vista regimental ao Conselheiro Fernando Mattos)

9) REVISÃO DISCIPLINAR 0003035-75.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Requeridos:

MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553

JÚLIO MATUCH DE CARVALHO - RJ98885

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

Assunto: TJRJ - Revisão - Julgamento - Processo Administrativo Disciplinar n.º 00010968-07. 2011.8.19.0000 - Arquivamento - Necessidade - Aplicação - Penalidade - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro João Otávio de Noronha)

10) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005695-66.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - OAB RJ57739

Assunto: TRF 2ª Região - Processo TRF2 nº 2008.02.01.005499-1 - Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0006226-26.2015.2.00.0000.

(Questão de ordem)

(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

11) REVISÃO DISCIPLINAR 0006955-86.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Requeridos:

SOLANGE SALGADO DA SILVA

HAMILTON DE SA DANTAS

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Interessados:

MOACIR FERREIRA RAMOS

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO

Advogados:

WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA - OAB DF17390

DANIEL OLIVEIRA JACÓ - OAB DF42177

NARA TERUMI NISHIZAWA - OAB DF28967

EMANUEL CARDOSO PEREIRA - OAB DF18168

HUGO MENDES PLUTARCO - OAB DF25090

Assunto: TRF 1ª Região - Corte Especial Administrativa - Processo Administrativo Disciplinar nº 4.821/2011 - Irregularidade - Conduta - Magistrados - Contradição - Votos - Maioria Absoluta - Acórdão - Incompatibilidade - Aplicação - Resolução 135/CNJ - Pena Branda - Violação - Dever Funcional - Necessidade - Revisão - Penalidade.

(Vista regimental ao Conselheiro João Otávio de Noronha)

12) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0001906-93.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - OAB MS5788

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB DF02977

JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB DF07118

RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - OAB DF15101

ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - OAB DF46101

PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - OAB DF29477

Assunto: TJMS - Portaria nº 2-PAD, de 26 de abril de 2016 - RD 1302-69.

(Vista regimental ao Conselheiro André Godinho)

#### **Remanescentes de Sessões Anteriores**

13) CONSULTA 0006701-16.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

THIAGO BELISÁRIO ANDRADE SANTOS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogado:

THIAGO BELISÁRIO ANDRADE SANTOS – MG109830

Assunto: Apuração – Legalidade – Legitimidade – Membros – Instituição – Organizadora – Correção – Provas – Segunda Fase – Discursivas e de Sentenças – Provas Oraís – Julgamento – Recursos – Concurso para Provimento de Vagas ao Cargo de Juiz de Direito Substituto – Conformidade – Resoluções n.º 75/CNJ e 118/CNJ.

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003538-91.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

INSTITUTO DE REGISTRO TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS BRASIL – IRTDPJ/BRASIL

Requerido:

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS DO RIO DE JANEIRO

Assunto: TJRJ - Providências - Apuração - Irregularidades - Emissão - Notificações Extrajudiciais por Lote - Suspeita - Cobrança Indevida - Emolumentos - Cartórios Extrajudiciais.

15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004704-61.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Requerido:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Assunto: TJRJ - Ofício nº 7ºPJCID 718/2014 - Referência MPRJ 2014.00258598 - Apuração - Ausência - Servidores - Oficiais de Justiça - Utilização - Agentes Municipais - Desvio de Função - Atuação - Oficiais Ad Hoc - Irregularidade - Utilização - Mão de Obra - Violação - Caráter Transitório.

16) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006111-73.2013.2.00.0000Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO MONTEIRO ANDRADE

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

OLGA REGINA DE SOUZA SANTIAGO GUIMARÃES

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - OAB BA23675

ALOÍSIO FREIRE SANTOS - OAB BA39758

Assunto: TJBA - Apuração - Conduta - Magistrado.

(Questão de ordem)

17) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005448-95.2011.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridas:

MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

VERA ARAÚJO DE SOUZA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

DIOGO SEIXAS CONDURU - OAB PA13542

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - OAB PA3259

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - OAB DF16275

EDUARDO FALCETE - OAB DF45066

Assunto: TJPA - Apuração - Ocorrência - Infração Disciplinar.

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002643-67.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Requeridos:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ENAMAT - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Advogado:

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA - OAB DF39964

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

Assunto: TST - Resolução n.º 1140/2006/TST, Artigo 4º, Parágrafo 3º - ATO CGJT/ENAMAT n.º 01/2013, Artigo 5º - Curso - Formação - Inicial - Magistrados do Trabalho - Ilegalidade - Inconstitucionalidade - Exigência - Aproveitamento - Avaliações - Métodos - Diversos - Revogação - Violação - Formação - Carreiras.

19) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004276-16.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Requeridos:

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ENAMAT

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Advogado:

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA - OAB DF39964

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

Assunto: CGJT - ENAMAT - Ato Conjunto CGJT/ENAMAT n.º 01/2013, artigos 15 - Formação Inicial - Magistrados do Trabalho - Criação - Comissões de Vitaliciamento - Tribunais Regionais do Trabalho - Condições de Vitaliciamento - Postergação - Término - Período de Estágio Probatório - Biênio Constitucional - Suspensão - Efeitos - Ato Normativo.

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004102-07.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Requeridos:

ENAMAT - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Advogado:

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - OAB DF39964

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

Assunto: CGJT - ENAMAT - Ato Conjunto CGJT/ENAMAT n.º 01/2013, artigos 7º e 8º - Formação Inicial - Magistrados do Trabalho - Criação - Comissões de Vitaliciamento - Tribunais Regionais do Trabalho - Condições de Vitaliciamento - Sujeição - Novo Processo de Avaliação - Necessidade - Suspensão - Ato Normativo.

21) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005003-77.2011.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

ROSA MARIA DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA

Advogados:

ARISTÓTENES MOREIRA - OAB BA10607

CAROLINA BARRETO LONGA - OAB BA23679

JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - OAB BA22113

ELIEL CERQUEIRA MARINS - OAB BA44683

Assunto: TJBA - Portaria n.º 2, de 28 de setembro de 2011.

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003349-79.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

GENIL ANACLETO RODRIGUES FILHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Assunto: TJMG - Desconstituição - Portarias nºs 3.391/PR/2016 e 3.392/PR/2016 - Revisão - Indicações - Substituição - Desembargadores - 15ª Câmara Cível - Inobservância - Critério - Antiguidade.

23) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002225-61.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

TACIANO VOGADO RODRIGUES JÚNIOR

WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

Interessados:

ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS

RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO

TIAGO PINTO OLIVEIRA

IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO

CRISTIANA TORRES GONZAGA

PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA

LÍVIA LOURENÇO GONÇALVES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

Assunto: TJDF – Desconstituição – Disponibilização – Vagas – Juízos Decorrentes – Cidades Satélites – Promoção – Juízes Substitutos – Providências – Preferência – Remoção – Magistrados Titulares.

24) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005828-16.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

JOSÉ DANTAS DE LIRA

Requerido:

CLÁUDIO MANOEL AMORIM DOS SANTOS

Assunto: TJRN - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar – Magistrado.

#### **Novos Pedidos**

25) REVISÃO DISCIPLINAR 0002306-78.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Advogados:

ADOLPHO NETO FIGUEIREDO PEREIRA – RJ46022

ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS – DF6811

GABRIELA NAZARETH VELOSO RIVEIRO - DF50185

JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF32535

GABRIELA MACHADO MALVAR - DF54385

THIAGO LUIZ DA COSTA - DF48651

ALEXANDRE PONTIERI – SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF21403

Assunto: TJRJ - Processo Disciplinar N.º 0008925-63.2012.8.19.0000 - Penalidade - Aposentadoria Compulsória - Vencimentos Proporcionais - Necessidade Revisão.

26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002482-52.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Assunto: TRF 1ª Região - Necessidade - Anulação - Portaria PRESI nº 87 - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar - Vício - Quórum mínimo - Correição Parcial - Processo nº 17017-81.2016.4.01.8000.

27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005442-15.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerentes:

MARCELLO HOLLAND NETO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

Daniel Calazans Palomino Teixeira - OAB MG128887

Assunto: TJSP - Necessidade - Declaração - Sem Efeito - Portaria nº 9.341 - Restabelecimento - Vencimentos Integrais - Pena - Disponibilidade - Extinta - PCA 2896-55.2014.

28) PARECERDE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0008742-48.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Relator em substituição: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerentes:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: STJ - STM - CJF - CSJT - TJDF - Solicitação - Créditos Adicionais.

Juiz **Júlio Ferreira de Andrade**

Secretário-Geral

<b>Secretaria Processual</b>
------------------------------

**Autos:** REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003690-71.2017.2.00.0000  
**Requerente:** MONICA MELO MARQUES  
**Requerido:** VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

**DECISÃO**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por MONICA MELO MARQUES em desfavor de VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE, Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.

Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 1043823-23.2015.8.26.0053, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que referida ação foi julgada em 29.9.2017.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, porquanto houve a devida entrega da tutela jurisdicional em 29.9.2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

<b>Autos:</b>	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006488-39.2016.2.00.0000
<b>Requerente:</b>	ALDO CESAR MOURA PINHEIRO
<b>Requerido:</b>	JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA-BA JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BA

**DECISÃO**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ALDO CESAR MOURA PINHEIRO em desfavor do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA (BA).

Determinada a apuração de possível morosidade no cumprimento da Carta Precatória n. 0000207-90.2010.5.05.0193, a Corregedoria do TRT da 5ª Região informou que ainda estava pendente a solicitação endereçada ao Juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Feira de Santana (BA).

Por esse motivo, em decisão objeto do Id 2203555, determinou-se a inclusão do referido juízo cível neste procedimento, ao tempo em que os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia para apuração dos fatos.

O órgão censor local, agora informa (Id 2269287) que a 2ª Vara de Família de Feira de Santana, onde tramita Ação de Inventário n. 0017492-95.2010.8.05.0080, de Aderaldo Carvalho de Azevedo, determinou a reserva de bens do espólio para pagamento do débito trabalhista. Determinou também fosse comunicado ao juízo deprecado, Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana, o que foi feito em 16.8.2017 (Ofício n. 430/2017).

É o relatório. Decido.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se, nos autos do Inventário n. 0017492-95.2010.8.05.0080, a existência do despacho acima mencionado, datado de 21.7.2017, bem como a expedição de ofício em 18.8.2017.

Desta forma, inexistente morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que, com o cumprimento da providência almejada pela parte, o processo retomou seu trâmite regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-seo presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## Corregedor Nacional de Justiça

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005122-62.2016.2.00.0000  
**Requerente:** JULIANA NOBRE CORREIA  
**Requerido:** MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR DEBATIDA. OBJETO DE APRECIÇÃO EM PROCEDIMENTO DIVERSO. MANEJO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARA GARANTIR AUTORIDADE DE DECISÃO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTURA DE RECLAMAÇÃO PARA GARANTIAS DAS DECISÕES COM CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por unanimidade, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face de magistrada.
2. Reclamação disciplinar debatida pela magistrada requerente nos autos deste procedimento já foi objeto de apreciação nos autos de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) diverso.
3. Impossibilidade de manejo de PCA para preservar autoridade de decisão emanada por este Conselho, ainda mais quando a parte propôs Reclamação para Garantias das Decisões (RGD) com causa de pedir e pedido idênticos.
4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.
5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille (vistora), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005122-62.2016.2.00.0000  
**Requerente:** JULIANA NOBRE CORREIA  
**Requerido:** MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

**RELATÓRIO**

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Juliana Nobre Correia, Juíza Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de São Paulo, em face de decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente procedimento, ante a existência de litispendência administrativa e inadequação da via eleita (propositura de PCA em lugar de RGD).

Na petição inicial, a requerente insurgiu-se contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, por unanimidade, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face da magistrada (Processo TJSP 199.271/2015).

Aduziu, em síntese, que o Corregedor-Geral da Justiça de São Paulo apresentou voto de instauração de PAD perante o Órgão Especial do TJSP, em razão de apenas duas reclamações formuladas. A primeira, em decorrência de extinção de processo judicial pelo reconhecimento de incompetência territorial, nos termos do art. 51, III, da Lei 9009/95; a segunda, em virtude da extinção sumária de processo relativo a incapaz em trâmite em juizado especial, nos termos dos art. 8º c/c art. 51, todos da Lei 9009/95.

Sustentou, contudo, que, em relação aos aludidos processos, apenas aplicou os dispositivos legais afetos à espécie, em fiel observância aos comandos normativos, estando, assim, as sentenças acobertadas pela independência funcional e pelo princípio da legalidade estrita.

Asseverou, ainda, que a reclamação formulada em decorrência de extinção de processo judicial pelo reconhecimento de incompetência territorial também o fora apresentada perante a Corregedoria Nacional de Justiça (RD 0005953-47.2015.2.00.0000); todavia, foi arquivada por se tratar de matéria de natureza jurisdicional. Nessa perspectiva, defende a prevalência da decisão deste CNJ em relação àquela tomada pela CGJ/TJSP, bem como violação à coisa julgada administrativa pela própria Administração.

Diante de tais fatos, requereu, em sede liminar, a suspensão do processo administrativo disciplinar até o julgamento final deste procedimento. No mérito, pugnou pela sua desconstituição e arquivamento.

Instado a se manifestar, o TJSP prestou informações e requereu o indeferimento da medida liminar e a improcedência do pedido (Id. 2040043).

Em seguida, a requerente se manifestou sobre as alegações suscitadas pelo Tribunal requerido, bem como reiterou os pedidos ora formulados e pugnou pela remessa deste procedimento à Presidência do CNJ, para apensamento aos autos da RGD 0005324-39.2016.2.00.0000 (Id. 2040142).

O feito foi, inicialmente, distribuído ao eminente Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, que encaminhou ao eminente Conselheiro Fernando Mattos para apreciação de eventual prevenção em face do PCA 0005073-21.2016.2.00.0000, de sua relatoria (Id. 2029735).

Apesar do reconhecimento da prevenção suscitada (Id. 2032626), o eminente Conselheiro Fernando Mattos determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete, para análise de prevenção, tendo em vista que os atos impugnados neste procedimento versa sobre a mesma matéria do procedimento 0004998-79.2016.2.00.0000, sob minha relatoria. (Id. 2044194).

Ato contínuo, reconhecida a prevenção nos termos do art. 44, § 5º, do Regimento Interno deste Conselho, os autos foram redistribuídos a este Gabinete.

Na sequência, foi determinado o arquivamento dos autos, ante a existência de litispendência administrativa e inadequação da via eleita em razão da impossibilidade de propositura de PCA no lugar de RGD, ainda mais quando a parte propôs RGD com causa de pedir e pedido idênticos (Id. 2072648).

Irresignada, a requerente interpôs recurso administrativo, no qual, em síntese, além de reiterar os argumentos trazidos na inicial, alegou inexistência de litispendência administrativa (Id 2075522).

Ao final, em sede de contrarrazões, o TJSP sustentou pela configuração da litispendência administrativa, inadequação da via eleita e competência concorrente do CNJ e das Corregedorias locais. Desse modo, requereu o desprovimento do recurso, mantendo-se, assim, a decisão ora recorrida (Id. 2101165).

É o relatório.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005122-62.2016.2.00.0000  
**Requerente:** JULIANA NOBRE CORREIA  
**Requerido:** MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

#### VOTO

Inicialmente, cumpre consignar que o mero fato de este Conselheiro integrar o Tribunal de Justiça que figura como parte neste procedimento, por óbvio, não constitui causa suficiente de configuração de suspeição/impedimento, inexistindo, no mais, qualquer elemento de ordem subjetiva ou objetiva que comprometa a imparcialidade deste Relator.

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"A requerente pretende, em síntese, a desconstituição e arquivamento PAD 199.271/2015, no qual figura como requerida, ao fundamento de existência de anterior decisão de arquivamento proferida por este CNJ, nos autos da Reclamação Disciplinar 0005953-47.2015.12.00.0000, da lavra da então Ministra Corregedora Nacional de Justiça Nancy Andrighi, que cuidaria dos mesmos fatos. Questiona, ainda, a ausência de justa causa para a instauração daquele PAD.

Contudo, o pedido não comporta conhecimento.

Isto porque, no tange à pretensão para que este Conselho preserve a autoridade da decisão proferida pela D. Corregedoria Nacional de Justiça, verifica-se que idêntico pedido e causa de pedir constam da Reclamação para a Garantia das Decisões (RGD) 0005324-39.2016.2.00.0000, formulada pela ora requerente e distribuída em 30/9/2016, sob a relatoria da Excelentíssima Ministra Presidente deste CNJ.

De fato, a reclamação para a garantia das decisões do CNJ, prevista no artigo 101 do RICNJ, tem classe processual própria (art. 43, inc. XVI, RICNJ) e, a princípio, insere-se no âmbito de competência da Presidência.

Desse modo, não se mostra cabível, por inadequação, a propositura de PCA no lugar da RGD.

Quanto aos demais questionamentos (ausência de justa causa para instauração do PAD), verifica-se que já se encontra em trâmite neste Conselho Procedimento de Controle Administrativo, também proposto pela ora requerente, em que se discute matéria semelhante e com a mesma finalidade, qual seja, a desconstituição do ato administrativo que determinou a instauração do PAD no Tribunal de origem, cujos autos encontram-se conclusos para a apreciação de recurso administrativo interposto em face de decisão monocrática que julgou improcedente o pedido (PCA 0005073-21.2016.2.00.0000), configurando-se, assim, a litispendência administrativa.

Ante o exposto, seja pela inadequação da via eleita, seja em razão da litispendência administrativa, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento dos autos".

E da leitura das razões recursais, não se vislumbra a existência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

Embora a recorrente defenda a inexistência de litispendência administrativa do PCA 0005073-21.2016.2.00.0000 com o presente procedimento, ao argumento de que este PCA refere-se ao descumprimento pelo Corregedor-Geral do TJSP de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou reclamação disciplinar decorrente de extinção de processo judicial pelo reconhecimento de incompetência territorial (art. 51, III, Lei 9009/95), enquanto aquele trata de impugnação de reclamação disciplinar decorrente de extinção sumária de processo relativo a incapaz em trâmite em juizado especial (art. 8º c/c art. 51, Lei 9009/95), tal proposição não se sustenta.

Com efeito, em que pese tratarem de temas distintos, tem-se que o eminente Conselheiro Fernando Mattos, Relator originário do PCA 0005073-21.2016.2.00.0000, ao julgar improcedente o pedido de desconstituição do PAD instaurado em desfavor da requerente (mesmo pedido

formulado neste procedimento), analisou, diligentemente, o conjunto probatório dos autos, que compreendia, inclusive, as duas reclamações disciplinares mencionadas pela magistrada.

Por oportuno, vale transcrever trechos da r. decisão proferida pelo eminente Conselheiro Fernando Mattos:

(...)

**A Juíza Juliana Nobre Correia assevera que as duas representações formuladas perante a Corregedoria do TJSP não podem ensejar a abertura de PAD, pois decorrentes de irresignação de jurisdicionados com duas sentenças judiciais prolatadas em conformidade com a Lei 9.099/1995 e acobertadas pela independência funcional, bem como pelo princípio da legalidade estrita.** Requer, liminarmente, o trancamento do PAD e, no mérito, o seu arquivamento.

(...)

Uma leitura do Acórdão TJSP 199.271/2015 denota que em correição ordinária realizada na unidade jurisdicional na qual a magistrada exerce suas funções foram constatados diversos outros casos em que a Juíza Juliana Nobre Correia extinguiu sumariamente feitos sob a mesma justificativa das ações judiciais que acarretaram as representações perante a CGJTJSP.

A pesquisa realizada pela Corregedoria no sistema SAJ do TJSP, a exemplo, revelou que no período de 7 de janeiro de 2015 a 4 de março de 2016, 302 sentenças (de um universo de 938) foram extintas pelo reconhecimento de incompetência territorial. Também foi constatada na aludida correição a extinção de processos que envolviam viagens aéreas, nos quais os autores das ações mencionaram estar acompanhadas de menores; revisão de contratos bancários; e tantos outros casos em que a magistrada, em tese, valia-se de entendimento 'artificioso com o escopo nítido de extinguir o processo' (Id 2034955, fl. 14). Confira-se (Id 2035204):

**As representações em análise versam sobre decisões judiciais de extinção de processo, prolatadas pela magistrada representada, as quais, se vistas isoladamente, poderiam ser consideradas de cunho jurisdicional. No entanto, sistematicamente consideradas, como um todo, no contexto no qual prolatadas, acabam desnudando o desbordamento dos limites da independência funcional, a impor a apuração, no âmbito administrativo.**

Nesse sentido, na correição ordinária realizada unidade judicial na qual a representada exerce suas funções, constataram-se diversos casos análogos, em que houve a reiterada extinção anômala de processos ou decisões interlocutórias, normalmente tendo por objeto matéria processual, sempre inclinadas aquele mesmo desfecho.

(...)

Observa-se que a decisão do Tribunal está fundamentada e lastreada em dados objetivos.

Diante disso, insisto: não é recomendável que o CNJ interfira na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados na esfera dos Tribunais, salvo em situações excepcionais, quando presentes vícios insanáveis ou diante de prova inequívoca de inexistência de justa causa, a fim de não tolher o legítimo exercício do poder disciplinar pela Corte de origem."

Ademais, diferentemente do alegado pela requerente, verifica-se que, para a instauração do mencionado procedimento disciplinar perante o Tribunal local, não se levou em consideração apenas as duas reclamações formuladas em seu desfavor, mas sim, o contexto de diversas outras decisões judiciais de extinção de processo, o que, segundo o voto- condutor do e. Corregedor-Geral do TJSP "acabam desnudando o desdobramento dos limites da independência funcional, a impor a apuração, no âmbito administrativo".

Desse modo, para além de a instauração do PAD ter sido fundamentada em dados objetivos auferidos em correição ordinária realizada na unidade jurisdicional na qual a magistrada exerce suas funções, tem-se que a reclamação disciplinar debatida nos autos deste procedimento já foi objeto de apreciação nos autos do PCA 0005073-21.2016.2.00.0000, motivo pelo qual a decisão ora impugnada não merece reparos.

Por fim, quanto ao pedido de apensamento dos presentes autos à Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) 0005324-39.2016.2.00.0000, verifica-se a impossibilidade de manejo de PCA para preservar autoridade de decisão emanada por este Conselho, ainda mais quando a parte propôs RGD com causa de pedir e pedido idênticos. conforme consta da própria decisão recorrida, que deve ser mantida.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

**BRUNO RONCHETTI DE CASTRO**

Conselheiro Relator

**VOTO VISTA**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES:** Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA), em que Juliana Nobre Correia, juíza titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de São Paulo, se insurge contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face da magistrada (Processo TJSP 199.271/2015[1]).

Ao analisar a questão deduzida nos autos, entendeu o eminente Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro que o pedido não comportava conhecimento, sob os seguintes fundamentos (Id 2072648):

A requerente pretende, em síntese, a desconstituição e arquivamento PAD 199.271/2015, no qual figura como requerida, ao fundamento de existência de anterior decisão de arquivamento proferida por este CNJ, nos autos da Reclamação Disciplinar 0005953-47.2015.12.00.0000, da lavra da então Ministra Corregedora Nacional de Justiça Nancy Andrighi, que cuidaria dos mesmos fatos. Questiona, ainda, a ausência de justa causa para a instauração daquele PAD.

Contudo, o pedido não comporta conhecimento.

Isto porque, no tange à pretensão para que este Conselho preserve a autoridade da decisão proferida pela D. Corregedoria Nacional de Justiça, verifica-se que idêntico pedido e causa de pedir constam da Reclamação para a Garantia das Decisões (RGD) 0005324-39.2016.2.00.0000, formulada pela ora requerente e distribuída em 30/9/2016, sob a relatoria da Excelentíssima Ministra Presidente deste CNJ.

De fato, a reclamação para a garantia das decisões do CNJ, prevista no artigo 101 do RICNJ, tem classe processual própria (art. 43, inc. XVI, RICNJ) e, a princípio, insere-se no âmbito de competência da Presidência.

Desse modo, não se mostra cabível, por inadequação, a propositura de PCA no lugar da RGD.

Quanto aos demais questionamentos (ausência de justa causa para instauração do PAD), verifica-se que já se encontra em trâmite neste Conselho Procedimento de Controle Administrativo, também proposto pela ora requerente, em que se discute matéria semelhante e com a mesma finalidade, qual seja, a desconstituição do ato administrativo que determinou a instauração do PAD no Tribunal de origem, cujos autos encontram-se conclusos para a apreciação de recurso administrativo interposto em face de decisão monocrática que julgou improcedente o pedido (PCA 0005073-21.2016.2.00.0000), configurando-se, assim, a litispendência administrativa.

Ante o exposto, seja pela inadequação da via eleita, seja em razão da litispendência administrativa, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento dos autos.

Na 259ª Sessão Ordinária, realizada em 26.9.2017, pedi vista para melhor análise dos autos (Id 2269259). Após fazê-lo, acompanho o eminente Relator pelo não provimento ao recurso.

Com efeito, em que pese a Juíza Juliana Nobre Correia sustentar a inexistência de litispendência administrativa do PCA 0005073-21.2016.2.00.0000 com o PCA 0005122-62.2016.2.00.0000, e suscitar questão de ordem em petição apresentada em 5.10.2017, na qual reafirma que "o TJSP está descumprindo decisão de arquivamento meritório do CNJ ao instaurar o PAD n. 199.271/2015 utilizando reclamação disciplinar já arquivada pelo CNJ" (Id 2277169), um exame dos autos denota, à toda evidência, que o fim pretendido pela magistrada nos procedimentos em comento é o mesmo, qual seja, a desconstituição da decisão do Órgão Especial do TJSP e o trancamento do PAD 199.271/2015.

É digno de nota que a própria magistrada em sua inicial indicou a tramitação do PCA 0005073-21.2016.2.00.0000 e pontuou que os procedimentos versavam sobre as mesmas partes e possuíam causa de pedir conexas (Id 2029427):

JULIANA NOBRE CORREIA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de São Paulo vem apresentar pedido para instauração de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ATO IMPUGNADO, nos termos dos artigos 91 a 97 do RICNJ, em relação aos autos 199.271/2015 CGJTJSP.

#### DA PREVENÇÃO

Deve ser indicado que está em trâmite o procedimento de controle administrativo com pedido de sustação da execução do ato impugnado sob o n. 0005073-21.2016.2.00.0000 perante o CNJ de relatoria do Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos, que versam sobre mesmas partes e com causa e pedir conexa ao presente PCA.

Diante disso, não vislumbro fundamentos aptos a modificar a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator pelo não provimento ao recurso, mantendo a decisão que não conheceu do pedido e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

**Maria Tereza Uille Gomes**

Conselheira

[1] Acórdão 199.271/2015, de 24.8.2016 (Ids 2034962 e 2027312)

Brasília, 2017-11-17.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005073-21.2016.2.00.0000  
**Requerente:** JULIANA NOBRE CORREIA  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE PROVAS INEQUÍVOCAS DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO INTERFERÊNCIA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por unanimidade, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face de magistrada, para apurar fatos que, em tese, violaram os preceitos da Lei de Organização da Magistratura Nacional (LOMAN) e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

2. Consoante jurisprudência deste Conselho, descabe ao CNJ interferir na condução de procedimentos de investigação preliminar ou administrativos disciplinares instaurados nos Tribunais, salvo em casos excepcionais, sob pena de suprimir a competência disciplinar do Tribunal.
3. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.
4. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria Tereza Uille, Rogério Nascimento, Aloysio Corrêa da Veiga e Daldice Santana. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005073-21.2016.2.00.0000  
**Requerente:** JULIANA NOBRE CORREIA  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

### RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Juliana Nobre Correia, Juíza Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de São Paulo, em face de decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ante a manifesta improcedência do pedido.

Na petição inicial, a requerente insurgiu-se contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, por unanimidade, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face da magistrada, para apurar fatos que, em tese, violaram os preceitos constantes dos artigos 35, incisos I, IV e VIII da Lei de Organização da Magistratura Nacional (LOMAN), e dos artigos 2º, 3º, 14, 26 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Sustentou, em síntese, que o Corregedor-Geral da Justiça de São Paulo apresentou voto de instauração de PAD perante o Órgão Especial do TJSP, em razão de apenas duas reclamações formuladas. A primeira, em decorrência de extinção de processo judicial pelo reconhecimento de incompetência territorial, nos termos do art. 51, III, da Lei 9009/95; a segunda, em virtude da extinção sumária de processo relativo a incapaz em trâmite em juizado especial, nos termos dos art. 8º c/c art. 51, todos da Lei 9009/95.

Defendeu que, em relação aos aludidos processos, apenas aplicou os dispositivos legais afetos à espécie, em fiel observância aos comandos normativos, estando, assim, as sentenças acobertadas pela independência funcional e pelo princípio da legalidade estrita.

Desse modo, asseverou que o Corregedor-Geral do TJSP, ao apresentar voto para a instauração de PAD, descumpriu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Mercê dessas considerações, requereu, em sede liminar, a suspensão do processo administrativo disciplinar até o julgamento final deste procedimento. No mérito, pugnou pela sua desconstituição e arquivamento.

Instado a se manifestar, o TJSP prestou informações e requereu o indeferimento da medida liminar e a improcedência do pedido (Id. 2034281).

Na sequência, a requerente se manifestou sobre as alegações suscitadas pelo Tribunal requerido, bem como reiterou os pedidos ora formulados (Id. 2035204).

Ato contínuo, o eminente Conselheiro Fernando Mattos proferiu decisão para determinar o arquivamento do feito, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Id. 2038047), ante a manifesta improcedência do pedido.

Irresignada, a requerente interpôs recurso administrativo, no qual, em síntese, além de reiterar os argumentos trazidos na inicial, alegou existência de vícios na decisão proferida, sobretudo no que se refere à omissão pelo não enfrentamento da causa de pedir apresentada neste PCA, em que se busca o reconhecimento da legalidade das disposições da Lei 9009/95 (Id 2039251).

Em seguida, em sede de contrarrazões, o TJSP sustentou que não cabe ao CNJ interferir em processos disciplinares instaurados nos Tribunais, salvo quando comprovada a presença de vícios insanáveis, bem como que tal procedimento disciplinar encontra-se em fase inicial, em que se será reconhecido o exercício do direito de defesa pela magistrada. Desse modo, requereu o desprovimento do recurso, mantendo-se, assim, a decisão ora recorrida (Id. 2052624).

Na sequência, a recorrente formulou requerimento em que se pleiteia a declinação de competência do Relator, tendo em vista o trâmite no âmbito do CNJ de outros processos com objetivos idênticos ou similares ao presente procedimento (Id. 2055331).

Ato contínuo, o e. Conselheiro Fernando Mattos encaminhou os autos a este Gabinete para reconhecimento de eventual prevenção (Id. 2054625).

Reconhecida a prevenção nos termos do art. 44, § 5º, do Regimento Interno deste Conselho, os autos foram redistribuídos a este Gabinete.

Ao final, a recorrente, além de reiterar a nulidade da decisão que julgou improcedente o seu pedido, postulou que este Conselheiro apresente manifestação sobre existência de isenção de ânimo em situação que envolve a conduta do Corregedor Geral da Justiça do TJSP, informando se teme eventual represália ao término de seu período no CNJ (Id. 2080985).

É o relatório.

**Autos:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005122-62.2016.2.00.0000  
**Requerente:** JULIANA NOBRE CORREIA  
**Requerido:** MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

#### VOTO

Inicialmente, cumpre consignar que o mero fato de este Conselheiro integrar o Tribunal de Justiça que figura como parte neste procedimento, por óbvio, não constitui causa suficiente de configuração de suspeição/impedimento, inexistindo, no mais, qualquer elemento de ordem subjetiva ou objetiva que comprometa a imparcialidade deste Relator.

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Nestes autos, insurge-se a magistrada requerente contra a abertura de procedimento administrativo disciplinar pelo TJSP para apurar fatos que, em tese, violaram os preceitos da LOMAN e Código de Ética da Magistratura Nacional.

A Juíza Juliana Nobre Correia assevera que as duas representações formuladas perante a Corregedoria do TJSP não podem ensejar a abertura de PAD, pois decorrentes de irrisignação de jurisdicionados com duas sentenças judiciais prolatadas em conformidade com a Lei 9.099/1995 e acobertadas pela independência funcional, bem como pelo princípio da legalidade estrita. Requer, liminarmente, o trancamento do PAD e, no mérito, o seu arquivamento.

O pedido não merece ser acolhido.

É firme entendimento do Conselho Nacional de Justiça de que a interferência em processos disciplinares instaurados nos Tribunais somente se justifica quando comprovada a presença de vícios insanáveis. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TJ/PI QUE DETERMINOU A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regulamente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. Na via do PCA, a apreciação do mérito das imputações contra magistrados apenas seria possível em situações de excepcionalidade, quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar. [...] Pedido não conhecido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001057-68.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 90ª Sessão - j. 15/09/2009 - Grifei).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM CONSTITUCIONAL DE MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA A DEFINIÇÃO DO QUORUM. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DOS DESEMBARGADORES AFASTADOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE PODER HIERARQUICO. PRECEDENTE DO CNJ.

1. A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que não cabe intervir na condução de procedimentos disciplinares instaurados perante os Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. [...] 6. Procedimento de controle administrativo que se conhece, e que se julga improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002149-76.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 151ª Sessão - j. 30/07/2012 - Grifei).

Malgrado os judiciosos argumentos suscitados pela requerente, os documentos carreados aos autos infirmam suas alegações.

Uma leitura do Acórdão TJSP 199.271/2015 denota que em correição ordinária realizada na unidade jurisdicional na qual a magistrada exerce suas funções foram constatados diversos outros casos em que a Juíza Juliana Nobre Correia extinguiu sumariamente feitos sob a mesma justificativa das ações judiciais que acarretaram as representações perante a CGJTJSP.

A pesquisa realizada pela Corregedoria no sistema SAJ do TJSP, a exemplo, revelou que no período de 7 de janeiro de 2015 a 4 de março de 2016, 302 sentenças (de um universo de 938) foram extintas pelo reconhecimento de incompetência territorial. Também foi constatada na aludida correição a extinção de processos que envolviam viagens aéreas, nos quais os autores das ações mencionaram estar acompanhadas de menores; revisão de contratos bancários; e tantos outros casos em que a magistrada, em tese, valia-se de entendimento 'artificioso com o escopo nítido de extinguir o processo' (Id 2034955, fl. 14). Confirma-se (Id 2035204):

As representações em análise versam sobre decisões judiciais de extinção de processo, prolatadas pela magistrada representada, as quais, se vistas isoladamente, poderiam ser consideradas de cunho jurisdicional. No entanto, sistematicamente consideradas, como um todo, no contexto no qual prolatadas, acabam desnudando o desdobraimento dos limites da independência funcional, a impor a apuração, no âmbito administrativo.

Nesse sentido, na correição ordinária realizada unidade judicial na qual a representada exerce suas funções, constataram-se diversos casos análogos, em que houve a reiterada extinção anômala de processos ou decisões interlocutórias, normalmente tendo por objeto matéria processual, sempre inclinadas aquele mesmo desfecho.

[...]

Inicialmente, impende ponderar, ao contrário do que sustenta a representada, a apuração dos fatos não se embasou apenas nas pesquisas realizadas a partir do gerenciador de arquivos do SAJ (fls. 154/155) e nas planilhas do MovJud referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016 (fls. 543/559), mas em todo contexto apurado, sobretudo durante a Correição Ordinária realizada na 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central, em 18 de fevereiro de 2016.

[...]

Como já mencionado na decisão anterior, verificou-se em pesquisa por amostragem realizada no sistema SAJ, em relação a sentenças prolatas no período de 7/1/2015 a 4/3/2016, que entre as 938 sentenças de extinção, 302 estavam fundadas no artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95, ou seja, tratam de extinção do processo pelo reconhecimento da incompetência territorial. Esse, aliás, é o teor da decisão prolatada no processo n. 1012818-94.2015.8.26.2016, objeto da reclamação formulada por Luciene Alves de Lima (processo SEMA n. 2015/00199271).

Naquele processo, figura como ré CLARO S/A, cujo domicílio estaria localizado em Santo Amaro, não obstante tratar-se de relação de consumo.

A prática é reiterada. Nesse sentido, no processo 1011847-12.2015.8.26.0016 (fls. 157/179), houve a extinção do processo, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95. A representada reconhece, de ofício, a incompetência territorial, porque a ré (Telefônica Brasil S/A) ostentaria domicílio em local cuja competência seria do JEC do Foro Regional de Santo Amaro, sem qualquer consideração para com o domicílio do autor, diretriz normativa de ordem pública a ser observada nas relações de consumo, com vistas a concretizar o comando constitucional de facilitação do acesso do consumidor à jurisdição.

No processo n. 1008777-84.2015.8.26.0016 (fls. 181/182), no qual figura como ré Sul América Companhia de Seguro Saúde, e que também versa sobre relação de consumo, a solução dada pela magistrada foi a mesma, ou seja, o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porque a ré ostentaria domicílio em local cuja competência seria do JEC do Foro Regional de Pinheiros.

No mesmo sentido são as sentenças de extinção prolatadas nos processos [...]

No processo n. 1007427-61.2015.8.26.0016, no qual o representante figura como autor, houve a extinção do processo com fundamento no artigo 8º, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95, porque “existiria discussão sobre tema que envolve menor, o que se afiguraria inviável na esfera do JEC”.

Ocorre que, no caso, a única notícia envolvendo menor é o fato de que o autor da ação, maior e capaz – frise-se –, estar acompanhado de uma criança durante a viagem que culminou na ocorrência dos danos morais ventilados na petição inicial. O menor, no caso, não figurava como parte na ação proposta, assim como não está em situação de risco e não tinha qualquer interesse na demanda.

Durante a correição ordinária realizada, verificou-se que é recorrente a extinção de processos envolvendo viagens aéreas ou quaisquer outros eventos, nos quais os autores das ações mencionaram estar acompanhadas de menores, sempre sob o artificioso fundamento da existência de interesse de incapaz.

[...]

Por esse quadro, salta aos olhos com clareza solar a dificuldade encontrada pelas partes para obter a tutela jurisdicional perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central, nos processos conduzidos pela representada.

A representada afirma que a “CGJ entende que a independência funcional não pode albergar extinções de processos sem julgamento de mérito” (fl. 628/fl. 40 da defesa prévia), mas não parece compreender as consequências de seus atos. Esconde-se no argumento da independência funcional e deixa de apresentar justificativa para a conduta reiterada de denegação da jurisdição.

[...]

A capacidade de inversão dos fatos é notável. Atribui-se à representada a extinção sumária de processos e, em sua defesa, o argumento é o de que a coordenadora da unidade (testemunha na presente representação) confeccionava minutas de extinção.

Certamente, espera-se que a conferência e a assinatura das sentenças continuassem sob a responsabilidade da magistrada, razão pela qual, totalmente insubsistente partir-se para alegação dessa natureza como tese de defesa.

Prosseguindo-se na análise dos fatos, verifica-se que os sistemáticos expedientes artificiosos para a extinção sumária dos processos não se encerram nos exemplos acima.

[...]

Ao final, a postura da representada acaba por confirmar o relato apresentado, no sentido de que a perseguição aos funcionários e a represália à desconfiança de cooperação da Coordenadora da Unidade Judicial na apuração das faltas funcionais em apreço, de fato, ocorreu.

Em síntese, a magistrada, de forma reiterada, e valendo-se dos mais diversos expedientes artificiosos, conduz-se sistematicamente no escopo de extinguir processos ou mesmo dificultar a marcha processual, medidas que afrontam a própria essência dos Juizados Especiais.

[...]

O panorama narrado [também] demonstra que a representada, em tese, age de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções e, além disso, não trata com urbanidade os funcionários e auxiliares da Justiça, o que afronta o disposto no artigo 35, incisos IV da LOMAN, e artigo 37 do Código de Ética da Magistratura. (...)

Por estes fundamentos, proponho ao Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a rejeição da defesa prévia e a instauração de processo administrativo disciplinar contra a MM. Juíza de Direito Juliana Nobre Correia, cuja conduta em tese violou o disposto nos artigos 35, incisos I, IV e VIII da LOMAN, e nos artigos 2º, 3º, 14, 26 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60/2008).

Observa-se que a decisão do Tribunal está fundamentada e lastreada em dados objetivos.

Diante disso, insisto: não é recomendável que o CNJ interfira na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados na esfera dos Tribunais, salvo em situações excepcionais, quando presentes vícios insanáveis ou diante de prova inequívoca de inexistência de justa causa, a fim de não tolher o legítimo exercício do poder disciplinar pela Corte de origem.

Nesse contexto, tem-se que o ato do TJSP que determinou a abertura do processo administrativo disciplinar em face da magistrada Juliana Nobre Correia não merece reparos.

É importante destacar, por fim, que, no caso de eventual aplicação de penalidade disciplinar, a requerente terá oportunidade de ingressar com procedimento próprio perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do RICNJ, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento deste procedimento.”

E da leitura das razões recursais, não se vislumbra a existência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

Embora a recorrente, para além de renovar a tese de suposta ilegalidade referente à abertura de processo administrativo disciplinar em seu desfavor, alegue eventuais vícios na decisão proferida pelo e. Relator originário, consubstanciados na omissão da análise da legalidade da sentença que extinguiu sumariamente processo relativo a incapaz em trâmite em juizado especial e na irregularidade dos dados estatísticos que a embasou, tais proposições não se sustentam.

Com efeito, da análise da decisão do Órgão Especial do TJSP, que, por unanimidade, determinou a abertura de processo administrativo disciplinar em face da aludida magistrada, não se verifica a existência de qualquer flagrante ilegalidade ou de provas inequívocas acerca da ausência de justa causa aptas a ensejar a atuação deste Conselho, sobretudo por restar evidenciada, a partir, principalmente, de correição ordinária realizada no juízo no qual a sindicada exerce suas funções, suposta violação às regras contidas no art. 35, incisos I, IV e VIII, da LOMAN e nos artigos 2º, 3º, 14, 26 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Outrossim, da decisão proferida pelo e. Conselheiro Fernando Mattos, não se verifica a existência dos vícios suscitados pela requerente, porquanto bem fundamentada e firme no entendimento de que para a instauração do mencionado procedimento disciplinar não se levou em consideração apenas a sentença proferida nos autos Processo 1007427-61.2015.8.26.0016 (processo relativo a incapaz em trâmite em juizado especial), mas sim, o contexto de diversas outras decisões judiciais de extinção de processo, o que, segundo o TJSP, “acabam desnudando o desdobramento dos limites da independência funcional, a impor a apuração, no âmbito administrativo”.

Destarte, consoante a jurisprudência deste Conselho, não se tratando de casos excepcionalíssimos, descabe ao CNJ interferir na condução de procedimentos de investigação preliminar ou administrativos disciplinares instaurados no âmbito dos Tribunais, sob pena de suprimir a competência disciplinar do Tribunal. Nesse sentido:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA E AFASTAMENTO PREVENTIVO DA MAGISTRADA DE SUAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 14, §9º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011 PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO.**

1. Alegação de impedimento e suspeição de Desembargadores que votaram pela instauração do PAD e afastamento da magistrada. Pedido de reconhecimento de nulidade dos votos proferidos pelos Desembargadores suspeitos ou impedidos e a consequente anulação do julgamento. Alegações de impedimento e suspeições relatadas somente após finda a instrução do presente procedimento. Preclusão. Ausência de esclarecimento pela requerente quanto ao grau de parentesco que ensejaria o impedimento. Exceção de suspeição julgada improcedente pelo Plenário do TJPB. Não conhecimento dos pedidos apresentados por serem intempestivos e incabíveis.

2. Impedimento do Desembargador irmão do subscritor da representação contra a magistrada. Matéria não impugnada pelo Tribunal requerido. Nulidade do voto do Desembargador que se encontrava impedido para atuar na votação, na forma do artigo 134, V, do CPC. Anulação do voto proferido pelo Desembargador impedido que não obsta o atingimento da maioria qualificada necessária para a instauração do PAD e manutenção da decisão pelo afastamento da requerente e tampouco macula o julgamento objeto do presente PCA. Precedente deste Conselho.

3. Decisão que prorroga o prazo de conclusão do PAD e aprecia a necessidade de afastamento da magistrada proferida pelo Tribunal antes mesmo do transcurso do prazo de 140 dias fixado pela Resolução CNJ nº 135/2011. Decisão fundamentada e que pormenoriza os motivos pelos quais entende aquela Corte a necessidade de afastamento da magistrada.

**4. Autonomia dos Tribunais que deve ser harmonizada com as competências previstas pela Constituição Federal para este Conselho, de forma a não esvaziar a atuação disciplinar das Cortes e de suas Corregedorias de Justiça. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não lhes cabe interferir na condução dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados nos Tribunais, salvo diante da presença de flagrante ilegalidade.**

5. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006246-22.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 168ª Sessão - j. 30/04/2013 – g.n).

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. A orientação deste Conselho é no sentido de não interferir na condução de procedimentos disciplinares em tramitação nos Tribunais, salvo quando estiverem presentes vícios insanáveis.**

2. O afastamento da preliminar da ocorrência da prescrição com fundamento em acórdão do Supremo Tribunal Federal não pode ser inquinada de ilegal tão somente pelo fato de não ter sido aplicado entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da mesma matéria, passando à apreciação do mérito.

3. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001510-29.2010.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 105ª Sessão - j. 18/05/2010 – g.n.).

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULARMENTE INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO BOJO DE CONTECIOSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais.**

2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça suspender ou desconstituir deliberações proferidas no bojo de contencioso judicial.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005963-04.2009.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 97ª Sessão - j. 26/01/2010 – g.n.).

Portanto, considerando que da decisão proferida pelo Órgão Especial do TJSP, além de estar devidamente fundamentada, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade ou de provas inequívocas de ausência de justa causa, descabe a este Conselho interferir na condução do processo administrativo disciplinar instaurado em face da magistrada recorrente.

Repise-se, conforme constante da r. decisão recorrida, que "é importante destacar, por fim, que, no caso de eventual aplicação de penalidade disciplinar, a requerente terá oportunidade de ingressar com procedimento próprio perante o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Regimento Interno.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

#### BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro Relator

#### VOTO PARCIALMENTE CONVERGENTE

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES:** Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA), em que Juliana Nobre Correia, juíza titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de São Paulo, se insurge contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em face da magistrada (Processo TJSP 199.271/2015[1]).

Ao analisar a questão colocada nos autos, entendeu o eminente Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro que "da análise da decisão do Órgão Especial do TJSP, que, por unanimidade, determinou a abertura de processo administrativo disciplinar em face da aludida magistrada, não se verifica a existência de qualquer flagrante ilegalidade ou de provas inequívocas acerca da ausência de justa causa aptas a ensejar a atuação deste Conselho, sobretudo por restar evidenciada, a partir, principalmente, de correição ordinária realizada no juízo no qual a sindicada exerce suas funções, suposta violação às regras contidas no art. 35, incisos I, IV e VIII, da LOMAN e nos artigos 2º, 3º, 14, 26 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional."

O ilustre Relator também ressaltou que a instauração do mencionado procedimento disciplinar não levou em consideração apenas a sentença proferida nos autos Processo 1007427-61.2015.8.26.0016 (processo relativo a incapaz em trâmite em juizado especial), mas sim, o contexto de diversas outras decisões judiciais de extinção de processo, o que, segundo o TJSP, "acabam desnudando o desdobramento dos limites da independência funcional, a impor a apuração, no âmbito administrativo".

Por essas razões, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso e de não interferir na condução do PAD instaurado em face da Juíza Juliana Nobre Correia.

Na 259ª Sessão Ordinária, realizada em 26.9.2017, pedi vista para melhor análise dos autos (Id 2269259). Após fazê-lo, acompanho o eminente Relator quanto à impossibilidade de o CNJ interferir na condução dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados nos Tribunais, salvo diante da presença de flagrante ilegalidade. Contudo, entendo que duas circunstâncias não podem passar despercebidas por este Conselho.

A primeira, de que a sentença de extinção do processo judicial 1012818-94.2015.8.26.0016 da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de São Paulo passou pelo crivo da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos da Reclamação Disciplinar 0005953-47.2015.2.00.0000 (distribuída em 4.12.2015 e arquivada em 12.2.2016, portanto, anteriormente à instauração do processo disciplinar pelo TJSP), no qual Luciene Alves de Lima solicitava a apuração de conduta da magistrada e a instauração de PAD para aplicação de sanção. E neste feito, houve decisão[2] de arquivamento da Corregedoria Nacional de Justiça, pois "dos fatos narrados, evidenciou-se que o objeto [do] expediente apresenta[va] natureza jurisdicional, matéria que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça." (Id 1850301, RD 5953-47).

A segunda, diz respeito à reclamação disciplinar protocolada pelo Juiz Rafael Tocantins Maltez perante o TJSP, e também precursora da instauração do PAD em face da magistrada, diante de sentença de arquivamento por ela proferida em "ação de indenização de danos morais c.c abatimento proporcional do preço" proposta pelo aludido Juiz.

De acordo com o voto condutor do acórdão do TJSP, a magistrada teria extinguido sumariamente o processo sem respaldo na legislação, privando o jurisdicionado do direito ao acesso à justiça.

No processo n. 1007427-61.2015.8.26.0016, no qual o representante figura como autor, houve a extinção do processo com fundamento no artigo 8º, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95, porque "existiria discussão sobre tema que envolve menor, o que se afiguraria inviável na esfera do JEC".

Ocorre que, no caso, a única notícia envolvendo menor é o fato de o autor da ação [Rafael Tocantins Maltez], maior e capaz – frise-se -, estar acompanhado de uma criança durante a viagem que culminou na ocorrência dos danos morais ventilados na petição inicial. O menor, no caso, não figurava como parte na ação proposta, assim como não está em situação de risco e não tinha qualquer interesse na demanda.

Contudo, examinando-se a petição protocolada pelo Juiz Rafael Tocantins Maltez (na ação de indenização de danos morais c.c abatimento proporcional do preço - Id 2027310) é possível se verificar que da narrativa dos fatos há referência a menor e, nos pedidos, o pleito de abatimento proporcional do valor pago pelos bilhetes.

#### DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

Em 14.10.2014, o autor comprou 02 passagens aéreas para a Cidade de Cancun/México (o autore seu filho menor de idade, viajariam de férias). [...]

Foi pago o valor total de R\$ 10.917,25 reais, pelas passagens de ida e volta, do autore de seu filho. No dia designado para a realização da viagem, o autor e seu filho tomaram seus assentos no avião, no entanto, foi percebido que tais bancos, diferente de todos os demais assentos da aeronave, não reclinavam.

[...]

Tendo em vista a situação narrada acima, o autor deve ser ressarcido proporcionalmente àquilo que pagou, afinal, se o autor pagou igual preço em relação aos demais passageiros para ter o mesmo conforto que os demais, mas na realidade, ficou em situação inferior, **logo preço da passagem do autor e de seu filho deve ser reduzido de maneira proporcional**, pois pagou para permanecer um assento reclinável, mas foi obrigado a ficar em assento imóvel, durante a ida e durante a volta.

[...]

DOS PEDIDOS

[...]

Pede que Vossa Excelência julgue totalmente procedente o pedido exordial, condenando-se a requerida (...) ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 5.458,62 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) a título de abatimento proporcional do valor;

Um exame da sentença proferida pelo Juíza Juliana Nobre Correia denota a fundamentação para a extinção do feito com base no artigo 51, IV, c/c 8º da Lei 9.099/1995, que preceitua a impossibilidade de serem partes nos Juizados "o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (Id 2027310).

Processo Digital: 1007427-61.2015.8.26.0016

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível – Abatimento proporcional do preço

**Requerente: Rafael Tocantins Maltez**

Requerido: Companhia Panamenha de Aviação - COPA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Juliana Nobre Correia

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

**Deve ser indicado que, no presente caso deve ser observado o disposto no art. 8º, caput da Lei 9.099/95, que determina que não poderão ser partes no processo instituído pela Lei 9.099/95 o incapaz**, sendo que o art. 8º, § 1º, L da Lei 9.099/95 estabelece que somente as pessoas físicas capazes podem ajuizar ação perante o Juizado Especial Cível, de forma que inclusive estão excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Assim, **no presente caso deve ser observado que a parte autora narra ato praticado pela parte requerida consistente no não fornecimento de assentos reclináveis para o requerente e seu filho menor** - fls. 02, de sorte que devem ser aplicados os princípios que sustentam o Juizado Especial Cível, quais sejam - simplicidade, celeridade e simplicidade, conforme art. 2º da Lei 9099/95, de modo que deve ser considerado o disposto no art. 8º, caput e § 1º, I da Lei 9099/95.

**Assim, ao presente caso deve ser observado o disposto no art. 8, caput e § 1º, I, pois existe discussão sobre tema que envolve menor, o que se afigura inviável na esfera do JEC.**

Ademais, vale ser destacado inclusive que **o autor e seu filho integram o mesmo episódio relativo ao não fornecimento de assentos reclináveis**, de modo que o autor não pode prosseguir sozinho com a demanda, considerando que o desfecho da ação deve produzir efeitos em relação ao autor e seu filho, como forma de serem evitadas decisões conflitantes, de modo que em relação ao autor há ausência de pressuposto processual, suscetível de conhecimento de ofício, posto que matéria de ordem pública.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 51, inciso IV da Lei 9099/95 c.c art. 267, IV do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9099/95. Quanto ao preparo, determino que a serventia observe o disposto no art. 1.096 das NSCGJ, providenciando-se o necessário. (Grifei)

Nesse contexto, parece-nos que a questão, tal qual na Reclamação Disciplinar 0005953-47.2015.2.00.0000, é de índole jurisdicional que deve ser atacada pelos meios recursais próprios. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do CNJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IRRESIGNAÇÃO COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO POR PARTE DO MAGISTRADO NO USO DE EXPRESSÕES EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A insatisfação do reclamante com decisão judicial que indeferiu pedido de gratuidade de justiça e os fundamentos utilizados para o indeferimento dizem respeito a matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios de impugnação, não cabendo a atuação do CNJ.

2. Se não há, nas palavras utilizadas pelo juiz reclamado, expressões excessivas, depreciativas e desabonadoras, é inviável a continuidade da apuração por parte da Corregedoria Nacional de Justiça para aplicação de penalidade pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004910-41.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017).

Quanto às demais circunstâncias identificadas pelo TJSP na correição realizada na unidade jurisdicional (fevereiro de 2016) e que fundamentaram a abertura do PAD em face da magistrada, entendo que, de fato, não cabe ao CNJ, neste momento, interferir na apuração de condutas que, em tese, violaram preceitos da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura.

Os Tribunais possuem competência concorrente para conduzir procedimentos disciplinares e o PAD é o procedimento adequado para apuração dos indícios identificados e produção de provas. Outrossim, também não é demais lembrar que há possibilidade de ingresso de procedimento próprio perante o Conselho Nacional de Justiça (Revisão Disciplinar) caso aplicada eventual sanção (art. 83 RICNJ<sup>[3]</sup>).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA E AFASTAMENTO PREVENTIVO DA MAGISTRADA DE SUAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 14, §9º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011 PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO.

[...]

3. Decisão que prorroga o prazo de conclusão do PAD e aprecia a necessidade de afastamento da magistrada proferida pelo Tribunal antes mesmo do transcurso do prazo de 140 dias fixado pela Resolução CNJ nº 135/2011. Decisão fundamentada e que pormenoriza os motivos pelos quais entende aquela Corte a necessidade de afastamento da magistrada.

4. Autonomia dos Tribunais que deve ser harmonizada com as competências previstas pela Constituição Federal para este Conselho, de forma a não esvaziar a atuação disciplinar das Cortes e de suas Corregedorias de Justiça. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não lhes cabe interferir na condução dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados nos Tribunais, salvo diante da presença de flagrante ilegalidade.

5. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006246-22.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 168ª Sessão - j. 30/04/2013).

Com essas considerações, acompanho o ilustre Relator com relação ao entendimento de que inexistem razões para se impedir que o TJSP apure eventual desvio de conduta da Juíza Juliana Nobre Correia. No entanto, entendo que as decisões judiciais proferidas nos processos 1012818-94.2015.8.26.0016 (Luciene Alves de Lima) e 1007427-61.2015.8.26.0016 (Rafael Tocantins Maltez) devem ser excluídas dos fatos imputados à magistrada no PAD TJSP 199.271/2015, nos termos da fundamentação antecedente.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

**Maria Tereza Uille Gomes**

Conselheira

[1] Acórdão 199.271/2015, de 24.8.2016 (Ids 2034962 e 2027312)

[2] Decisão proferida em 9.12.2015 (Id 1850301)

[3] Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>. Acesso em: 9 out. 2017.

Brasília, 2017-11-17.

**Diretoria Geral**

**Seção de Gestão de Contratos**

## EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica n. 005/2017 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Comando do Exército Brasileiro. **Processo** n. 16945/2017. **Objeto** : estabelecer esforço concentrado para a destruição de armas de fogo e munições apreendidas que estejam sob a guarda do Poder Judiciário, considerados pelos juízes desnecessários para a continuidade e a instrução do processo. **Fundamento Legal** : Lei 8.666/93. **Data da Assinatura** : 21 de novembro de 2017. **Vigência** : 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por Termo Aditivo, por conveniência das partes, até o limite de 60 (sessenta) meses, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei. **Signatários** : pelo CNJ, Ministra Cármen Lúcia - Presidente; pelo Comando do Exército Brasileiro, General Villas Bôas - Comandante do Exército Brasileiro.